



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13953.000203/2002-59  
**Recurso nº** 137.626 Voluntário  
**Matéria** Rest. Comp. PIS  
**Acórdão nº** 204-03.731  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

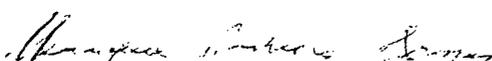
**COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO.**

Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário, ainda mais quando o Judiciário expressamente havia determinado que só se realizasse a compensação com outros tributos após o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de Dcomp através das quais a contribuinte vinculou débitos do PIS a créditos advindos do Processo Judicial nº 2003.70.03.006171-7, por meio do qual obteve o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos do IPI em relação às aquisições de MP, PI e ME isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados, observada a prescrição quinquenal. Todavia a sentença proferida, quando foi formulado o pedido ainda não havia transitado em julgado.

A DRF de origem indeferiu o pedido e não homologou as compensações com base no disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, concluindo que o pedido de compensação só pode ser efetuado após o trânsito em julgado da ação judicial, na qual se está a discutir o direito creditório.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a compensação efetuada é válida por ter obtido acórdão favorável na Apelação junto ao TRF.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento da solicitação sob o mesmo fundamento da DRF.

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

Nos debates que surgiram na Câmara, quando o processo veio a pauta em abril de 2008, a questão acerca da existência de saldo credor do IPI no período de apuração objeto do pedido foi motivo de controvérsia, que, no entender da maioria da Câmara necessitava de esclarecimentos, pois que no Termo de Informação Fiscal, fls. 27 e 28, foi consignado que a contribuinte compensara débitos com “créditos originários de produtos alíquota zero e isentas” e que “todo o crédito de IPI, que o contribuinte possuía referente a insumos foram utilizados para quitar os débitos devidos”. Desta forma, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a fiscalização esclarecesse:

1. Os créditos do IPI referidos pela fiscalização abrangem também os créditos relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados?
2. Os créditos do IPI, incluindo os amparados pela decisão proferida no MS supracitado, dos períodos de apuração em questão, considerando-se, inclusive, os créditos extemporaneamente escriturados, são suficientes apenas para quitar os débitos do IPI, isto é, não há saldo credor do IPI nestes períodos de apuração?

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização informou às fls. 160/162 que:

1. Conforme descrito às fls. 27/28, todos os créditos originados de insumos com alíquota zero e isentos foram considerados e não sobrou qualquer crédito para o contribuinte compensar com outros tributos;

134

2. Às fls. 80, 81 e 83 fica demonstrado que mesmo se o contribuinte tivesse direito a todos os créditos que utilizou, teria ficado com débito, tanto que declarou estes valores em DCTF;
3. Nos demonstrativos de fls. 80, 81 e 83 ficam demonstrados, individualmente, os créditos que foram utilizados, tais como insumos, crédito presumido, crédito-prêmio, crédito de energia, DCP acumulado e créditos conta gráfica;
4. Os valores que o contribuinte se creditou com a compra de insumos referem-se a todos os produtos utilizados na produção, comercialização e distribuição dos produtos por ele fabricados, tendo sido adquiridos sem o destaque do IPI por serem tributados à alíquota zero ou não tributados;
5. O contribuinte utilizou da seguinte sistemática para se creditar do IPI: sobre os produtos adquiridos com alíquota zero ou NT aplicou o percentual de 70% sobre o valor das compras, conforme comprovam os documentos de fls. 37 a 54;
6. O valor resultante é o que o contribuinte se credita como IPI e sobre o valor do IPI calculado o contribuinte corrigiu pela taxa Selic;
7. O valor do IPI mais os juros foi creditado no Livro de Apuração do IPI, demonstrado nas planilhas de fls. 80 a 83;
8. O contribuinte foi intimado, fl. 29, para se manifestar sobre as planilhas, tendo informado, fls. 30 a 33, que os créditos parecem conferir com os créditos utilizados pela empresa.

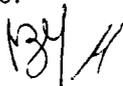
Intimada do resultado da diligência, a contribuinte assim se manifestou, em resumo:

1. Embora o fiscal tenha dito que a contribuinte se utilizou do crédito presumido, crédito-prêmio, crédito de energia elétrica, DCP acumulado e créditos de conta gráfica, em verdade só foram usados créditos de entradas com alíquota zero e isentas, conforme dito pelo fiscal à fl. 27;
2. A contribuinte não se utilizou de produtos NT na compensação com o PIS e a Cofins, mas apenas de produtos com alíquota zero;
3. Discorre sobre lançamentos tributários feitos contra a contribuinte: Processos n°s 10950.002196/2005-12, 10950.002197/2005-59, 10950.002194/2005-15 e 10950.002195/2005-60;
4. O primeiro processo tem como objeto a exigência do IPI, pois que na obtenção do crédito presumido das exportações, a empresa creditou-se de produtos adquiridos sem crédito do IPI; utilizou-se de valores denominados crédito-prêmio junto com outros créditos; creditou-se de valores denominados multas indevidas; creditou-se de valores denominados crédito de energia; os valores relacionados aos DCP acumulados referem-se a valores que a contribuinte se creditou; créditos

de conta gráfica (valores que foram creditados pelo contribuinte no Livro de Apuração do IPI referente a valores não lançados na época correta, regularizados em julho de 2004);

5. Foram lavrados dois autos de infração: um com a exigibilidade suspensa por força da ação judicial interposta pela contribuinte referente aos insumos e outro referente aos valores não comprovados;
6. O motivo determinante do lançamento do Processo Administrativo nº 10950.002197/2005-59 relativo aos insumos, com a exigibilidade suspensa, foi a decisão do MS nº 2003.70.03.006171-7, a qual permitiu a constituição do crédito tributário com o fim de evitar a decadência;
7. A decisão que assegurou à empresa o direito de se creditar do IPI em insumos com alíquota zero e isentos transitou em julgado (NÃO HÁ PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO);
8. Deve ser observado o que foi mencionado através da Solução de Consulta Interna nº 10/2005, citado no Acórdão nº 202-17.756, do Conselho de Contribuintes, que permite que se reconheça como válida compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando a referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito antes do trânsito em julgado da decisão, na compensação com débitos relativos a tributos administrados pela SRF;
9. Na planilha de fls. 80 a 83 fica demonstrado o crédito que a contribuinte utilizou na compensação, bem como os valores relacionados na coluna “valores devidos” que foram recolhidos através de DARF, razão pela qual há saldo credor do IPI a ser usado na compensação;
10. Para realizar a compensação do saldo credor do IPI com débitos de PIS e Cofins, a empresa fez uso de outra entrada com alíquota zero, não relacionada no Processo nº 10950.002197/2005-59, mais especificamente crédito da NF 208.869;
11. Foi o crédito desta NF que foi usado para compensar os débitos do PIS e da Cofins.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Aqui devo ressaltar que a minha posição foi contrária à realização da diligência, uma vez que a questão a ser tratada neste processo não é se a contribuinte possui ou não direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos ou alíquota zero, a ser garantido pelo Judiciário, mas sim se, na época em que realizou as compensações, a contribuinte poderia tê-las efetuado, já que a decisão judicial que dava sustentação aos créditos usados na compensação ainda não havia transitado em julgado.

No que concerne à possibilidade de a recorrente utilizar-se de créditos decorrente de processo judicial antes do trânsito em julgado da ação para efetuar compensações com tributos devidos, entendo que não existindo decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II, do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependiam, na época em que foi realizada a compensação, de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto, o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*



§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Aqui vale ressaltar que a decisão judicial que havia sido proferida no MS nº 2003.70.03.006171-7, conforme comprova o documento de fls. 111/112, expressamente determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação para que se procedesse à compensação:

*“Em se cuidando de tributo objeto de discussão judicial, imprescindível o trânsito em julgado para proceder-se à compensação, em atendimento ao art. 170-A do CTN”*

Ou seja, embora a decisão judicial vigente tivesse vedado à recorrente o direito de executar de imediato as compensações com o crédito que estava a ser discutido naquela ação, a contribuinte efetuou as citadas compensações à revelia do que restou consignado na sentença judicial.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
NAYRA BASTOS MANATTA //